



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Processo Administrativo nº 9938/2021**

**Referência:** Pregão Presencial 015/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais, vácuo clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios.

**I. DOS FATOS**

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 03/14), interposição por meio físico (fl. 02), contrato social da impugnante (fl. 15/23), ata de registro de preços firmada em outro município (fl. 24/29), procuração e documentos de identidade (fl. 31/33), cartão de cadastro CNPJ (fl. 34). Já às fl. consta manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos aspectos técnicos norteadores da contratação pretendida.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

O certame licitatório encontrava-se marcado para o dia 09 de setembro de 2021, considerando que o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 dispõe que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 03 de setembro, por ser o segundo dia útil que antecederia a abertura dos envelopes.

Conforme extrai-se da abertura de processo (fl. 02), a impugnação fora oposta em 03 de setembro, considerando-se, portanto, tempestiva.

**III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em apreço não merece ser conhecida, ante a ausência de requisitos básicos de admissibilidade, conforme será demonstrado. Inicialmente, esclarecemos que, embora *a priori*, tempestivamente apresentada - conforme explanado no item II - a referida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

impugnação é apócrifa, portanto, não pode sequer ser considerada válida. Nesse contexto, destaca-se que toda a instrução fora feita com cópias não autenticadas, sendo a assinatura de fl. 14 - que, reitera-se, por si só não possui validade, por tratar-se de documento digitalizado - divergente da de fl. 32, pelo que, não merece ser conhecida a presente impugnação.

Nesse sentido, por analogia ao caso em apreço, cabe destaque o entendimento exarado pela jurisprudência:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - ARTIGO 557, DO CPC/73 - ASSINATURA DIGITALIZADA - RECURSO APÓCRIFO - INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do C. STJ a assinatura digitalizada (inserção da imagem da assinatura no documento) é irregular, pois não se confunde com assinatura digital. 2. No caso, o recurso foi assinado digitalmente por um advogado e regularmente por patrona não constituída, já que o substabelecimento que lhe outorgou poderes também foi subscrito mediante digitalização. 3. A inércia do recorrente em sanar o defeito, após intimado na forma do parágrafo único do artigo 932, do CPC/15. 4. Recurso inadmissível. (TJES, Classe: Agravo Ap, 24140189234, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data da Publicação no Diário: 26/08/2016)*

Todavia, mesmo diante dos vícios formais apresentados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade, norteadores da Administração Pública, passa-se à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual será conhecida como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida que paira acerca da legalidade da instrução.

#### **IV. DAS RAZÕES**

Inicialmente, alega a impugnante que “O preço obtido na pesquisa de mercado não foi obtido de forma AMPLA” por não ter a mesma participado da referida pesquisa. Nesse cenário, compete-nos esclarecer que a pesquisa de preços foi realizada com a amplitude suficiente, proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei 8.666/93, objetivando que o balizamento fosse realizado nos preços praticados pela Administração para formar a “cesta de preços aceitável”, conforme recomendam os Tribunais de Contas.

Esclareça-se que, consta nos autos pesquisa junto à três fornecedores e o **devido balizamento junto à fonte oficial** - utilizada para fixação do preço máximo, formando, portanto, a cesta de preços aceitável, pelo que, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante.

Nada obstante, causa estranheza a esta Administração o oferecimento de Ata de Registro de Preços, onde o impugnante deseja impor à Administração ata registrada em outro município, como se gestor fosse. Deve-se esclarecer que, a regra é o procedimento licitatório,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

sendo a adesão, ou “carona”, exceção, já que, não se pode pressupor que os itens registrados em outros Municípios, com realidades distintas adequem-se a realidade deste. O Tribunal de Contas da União entende que a adesão condiciona-se à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão:

*Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)*

Por fim, quanto aos aspectos técnicos inerentes à contratação, sobretudo quanto a aglutinação dos itens para julgamento através do critério de “menor preço global” e qualificação técnica, solicitou-se manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, que detém a expertise necessária à elucidar os aspectos impugnados, tendo ela, manifestado-se no sentido de que “[...] à luz das disposições técnicas pertinentes o Edital se encontra hígido e eficaz traduzindo de forma escoreta a melhor opção para licitação dos itens perquiridos”, conforme razões em anexo.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, **RESOLVE**, quanto à admissibilidade, não receber a impugnação apresentada e, quanto ao mérito, mesmo havendo o óbice retrocitado, entender por improcedentes as razões apresentadas, pontuando, mais uma vez, a estranheza com que esta Administração Pública recebeu o argumento pertinente ao oferecimento da ata de registro de preços pelo Impugnante “possuída”.

Armação dos Búzios, 13 de setembro de 2021

**PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANNA**  
**PREGOEIRO**